A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo .

Trata-se de PL que dispõe obrigatoriedade da arma de fogo a todos integrantes da Guarda e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá disponibilizar em número necessário ou superior aos integrantes da Corporação da Guarda Civil, a arma de fogo meio primário e essencial de proteção a favor da vida do profissional.

Todo processo de concurso de ingresso, deverá constar a previsão de compra de armamento, sendo obrigatório a disponibilização ao guarda-civil, pós sua nomeação e apto para utilização. No caso de restrição, deverá ser observado o art. 45 da Lei Municipal 4.519, que trata do Regimento Disciplinar (Art. 2°); a disponibilização ao Guarda Civil da Arma de Eletrochoque, não substituirá o uso primário da arma de fogo como instrumento de defesa (Art. 3°); o uso do armamento, deverá estar

de acordo com critérios de modernidade, tendo como parâmetro, os utilizados pelas forças Estadual e Federal. Na compra de armamento e munição, a Guarda Civil deverá realizar parecer técnico, tendo como foco, à disponibilização do produto melhor adequado a necessidade (Art. 4°); As armas de fogo de calibre 38, similar ou menores, deverão ser tratados como equipamento obsoleto na proteção profissional (Art. 5°); todo armamento deverá passar por manutenção periódica bienal, a fim de garantir a segurança profissional caso seja necessário. Caso o armamento apresente problema de funcionamento, deverá ser imediatamente encaminhado para manutenção (Art. 6°); o serviço especializado da ROMU, poderá contar com equipamentos específico ou superior, conforme necessidade operacional e de acordo com a Legislação que a normatiza (Art. 7°); cláusula de despesa (Art. 8°); vigência da Lei (Art. 9°).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que os Guardas Civis Municipais são Servidores Públicos estatutários da Administração Direta do Município; frisa-se que:

A obrigatoriedade da arma de fogo a Servidor Público (GCM), integra o regime jurídico do Servidor Público, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido dispõe a LOM:

SUBSEÇÃO III DAS LEIS Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a

iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores.

Os comandos normativos, constantes na

LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da

República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face

ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios;

diz a CR:

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias

cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República

e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

3

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Somando-se ao exposto acima, destaca-se que a Lei Municipal que tratou sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da GCM, também normatizou sobre a disponibilização de armas a GCM, nos termos seguintes:

Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994.

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1°. <u>A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS),</u>
<u>corporação uniformizada e armada</u>, que rege pelos
princípios da hierarquia e disciplina, cabe: (g.n.)

I-a proteção dos próprios municipais.

II-o apoio aos serviços municipais, e em especial os de polícia administrativa.

Art. 4° - Ao Assessor do Comando Geral (AGC) compete:

IV - controlar material de consumo, o cartão de ponto, expedição de carteira científica, o alvará de funcionamento da Guarda Municipal, porte de armas e munição e as ocorrências atendidas. (g.n.) É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 22 de agosto de 2.016. MARCOS MACIEL PEREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Secretária Jurídica

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES